

PROJETO DE LEI N.º 10.547-A, DE 2018
(Da Sra. Janete Capiberibe)

Prevê a concessão de pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível às vítimas de escalpelamento provocado por volantes, eixos ou partes moveis de motores de embarcações; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. SILVIA CRISTINA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.547, de 2018, de autoria dos Ilustres Deputados Janete Capiberibe e Glauber Braga, prevê a concessão de pensão especial de caráter indenizatório, mensal, vitalícia e intransferível às vítimas de escalpelamento provocado por volantes, eixos ou partes móveis de motores de embarcações, no valor equivalente a R\$ 954,00 mensais, reajustados pelo mesmo índice de atualização dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Em sua Justificação, os autores esclarecem que

o escalpelamento é o arrancamento brusco da cabeleira humana juntamente com o couro cabeludo - escalo humano, podendo haver exposição do crânio subjacente. O acidente ocorre quando as vítimas, ao se aproximarem do eixo do motor de um barco em funcionamento, com forte e ininterrupta rotação, e que se encontra sem a devida gaiola de proteção, têm seus cabelos puxados e arrancados, totalmente ou em parte, pelo eixo do motor. Também podem ser arrancadas sobrancelhas, parte do rosto e orelhas. Em alguns casos, na tentativa de se desvencilhar das engrenagens, as vítimas acabam perdendo braços e pernas e, no caso das mulheres, principais vítimas de escalpelamento, também a mama, causando deformações graves e até a morte.

Os autores argumentam, ainda, que informações oriundas do Projeto Colabora¹, publicadas em setembro de 2017, alertam para o fato de que seriam 500 as vítimas em nosso país. E estas vítimas não teriam condições socioeconómicas para arcar com as despesas médicas e também teriam dificuldades de inserção no mercado de trabalho.

A Proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. Foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

¹ <https://projetocolabora.com.br/saude/escalpelamento-um-drama-amazonico/>

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à Proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Proposição que ora relatamos dispõe sobre tratamento diferenciado, no âmbito da Seguridade Social, para atender às vítimas de escalpelamento nos acidentes com eixos dos motores de embarcações em todo território nacional.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 10.547, de 2018, prevê a concessão de pensão especial, de caráter indenizatório, mensal, vitalícia e intransferível às vítimas de escalpelamento, no valor equivalente a R\$ 954,00, reajustados na mesma data e pelo mesmo índice de atualização dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Ainda segundo a Proposição, a pensão especial será paga a partir da data de entrada do requerimento no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. A comprovação da situação do requerente à pensão especial deverá ser atestada pela perícia médica daquele Instituto. Ademais, esta pensão especial, de caráter indenizatório não poderá ser acumulada com outras indenizações que a União venha a pagar decorrentes de responsabilização civil sobre os mesmos fatos, ressalvado o direito de opção. O recebimento da pensão especial, no entanto, não prejudica o recebimento de eventuais benefícios de natureza previdenciária e assistencial pelos beneficiários.

Também se encontra previsto na Proposição em tela que o Ministério da Saúde, em articulação com os sistemas de saúde dos Estados e dos Municípios, implementará ações específicas em favor dos beneficiários da pensão especial, voltadas à garantia de fornecimento de órteses, próteses e demais ajudas técnicas, bem como a realização de intervenções cirúrgicas e a assistência à saúde por meio do Sistema Único de Saúde - SUS.

O financiamento da pensão ficará a cargo do Tesouro Nacional, que colocará à disposição do INSS, órgão que será responsável pelo pagamento da pensão especial, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da pensão que ora se pretende instituir.

A pensão especial prevista no Projeto de Lei nº 10.547, de 2018, tem como objetivo indenizar as vítimas que têm sua capacidade laboral comprometida pelos danos decorrentes da omissão do poder público na efetiva fiscalização das embarcações que trafegam sem gaiolas nos motores.

Conforme nos informam os Autores da Proposição, o escalpelamento é o arrancamento brusco da cabeleira humana juntamente com o couro cabeludo, podendo haver, nos casos mais graves, exposição do crânio subjacente. Esse acidente ocorre quando as vítimas, ao se aproximarem do eixo do motor de um barco em funcionamento sem a obrigatória gaiola de proteção, têm seus cabelos puxados e arrancados, totalmente ou em parte, pelo eixo do motor. Segundo os Autores, na tentativa de se desvincilharem das engrenagens, também podem ser arrancadas sobrancelhas, parte do rosto e orelhas e até mesmo mamas, braços e pernas. Via de regra a maioria das vítimas é de mulheres que vivem em condições socioeconômicas que não permitem arcar com as despesas médicas necessárias para o tratamento das sequelas físicas e emocionais do acidente, o que dificulta ou mesmo impossibilita sua entrada ou permanência no mercado de trabalho.

Importante ressaltar que o benefício que se pretende instituir não tem natureza previdenciária, mas sim indenizatória, decorrente da responsabilidade civil do Estado. Trata-se de norma similar

a outras já aprovadas no Congresso Nacional que visam indenizar os portadores de hanseníase e as pessoas com deficiência em virtude da “Síndrome da Talidomida”.

Nesse ínterim, cabe destacar que a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que “dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional”, com alteração promovida em 2009, torna obrigatório o uso de proteção no motor, eixo e partes móveis das embarcações. Ademais, estabelece a referida Lei que é obrigação do Estado e, mais especificamente, da autoridade marítima, vistoriar as embarcações para verificar o cumprimento dessa medida legal.

Sobre eventuais impactos orçamentários dessa medida, julgamos importante destacar que os Autores, com base em informações oriundas do Projeto Colabora², relativas a setembro de 2017, estimam em 500 o número total de vítimas em nosso país. Ou seja, a pensão especial teria mínimo impacto orçamentário.

Por último, estamos apresentando uma emenda para atualizar o valor do benefício previsto no art. 1º do Projeto de Lei e torná-lo equivalente ao valor do salário mínimo ora vigente. Os Autores não fixaram o valor da pensão em um salário mínimo por conta do eventual questionamento sobre a constitucionalidade da medida.

Pelo exposto, e tendo em vista o mérito da matéria, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.547, de 2018, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2019.

Deputada SILVIA CRISTINA
Relatora

EMENDA Nº 1

Dê-se ao § 1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 10.547, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 1º O valor da pensão especial corresponderá a R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) mensais e será reajustado nas mesmas datas e com base no mesmo índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

.....”

Sala da Comissão, 30 de maio de 2019.

Deputada SILVIA CRISTINA
Relatora

² <https://projetocolabora.com.br/saude/escalpelamento-um-drama-amazonico/>

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 10.547/2018, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvia Cristina.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Misael Varella - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, André Janones, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Celina Leão, Darcísio Perondi, Dr. Frederico, Dr. Jaziel, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Fernanda Melchionna , Flordelis, Geovania de Sá, Jorge Solla, Juscelino Filho, Leandre, Liziane Bayer, Luciano Ducci, Marília Arraes, Miguel Lombardi, Milton Vieira, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Roberto de Lucena, Rodrigo Coelho, Rosangela Gomes, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Alan Rick, Alcides Rodrigues , Daniel Trzeciak, Diego Garcia, Flávia Morais, Hiran Gonçalves, João Roma, Lauriete, Mariana Carvalho, Otto Alencar Filho, Paula Belmonte, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Barros e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 1

Dê-se ao § 1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 10.547, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 1º O valor da pensão especial corresponderá a R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) mensais e será reajustado nas mesmas datas e com base no mesmo índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

.....”

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado ANTÔNIO BRITO
Presidente